



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

Mensagem nº 036.../2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa**  
**Deputado Erick Musso**

Transmito a V. Ex<sup>a</sup>. e dignos Pares, amparado no artigo 66, § 2º da Constituição Estadual, as razões de VETO TOTAL ao **Autógrafo de Lei nº 14/2019**, que *“Institui o Dia do Combate ao Câncer de Colorretal no Estado do Espírito Santo”*, de autoria do **Deputado Hudson Leal**, aprovado nessa Casa, relacionado ao **Projeto de Lei nº 334/2017**, para cumprimento das formalidades constitucionais de praxe.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar e a análise técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

“Inicialmente, tem-se que a pretensão ora analisada não interfere na organização administrativa do Estado, bem como, não estabelece a adoção de procedimentos por órgãos deste, cuja competência legislativa é exclusiva do Poder Executivo.

A proposição apresentada, ainda, respeita o postulado constitucional da reserva de administração, não encontrando óbice constitucional ou legal, por estar no âmbito de discricionariedade do Poder Legislativo, haja vista ser deste a função legisferante, à qual não cabe interferência quando realizada dentro de sua competência constitucional.

Ademais, o Autógrafo de Lei sob análise pretende tão somente instituir o Dia do Combate ao Câncer de Colorretal. Não há a pretensão de instituir feriado estadual, o que seria vedado tanto pela Lei Federal n. 9.093/95 (que estabelece quais os feriados que os Estados Membros podem instituir) e pela impossibilidade de invasão da competência legislativa privativa da União para tal (uma vez que, com a criação de um feriado, estabelece-se também um repouso semanal remunerado, invadindo competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho).

Por fim, não se enquadrando em qualquer das competências legislativas enumeradas do texto constitucional federal (seja da União, Municípios ou Estados-membros), a matéria de que cuida o autógrafo insere-se no âmbito da competência legislativa remanescente do Estado-membro, que tem seu fundamento no art. 25, §1º da CF/88.

Neste sentido, destaca-se a lição do Ministro e constitucionalista Gilmar Mendes, *ipsis litteris*:

“[...] **Atribuiu-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25)**. Além desses poderes, ditos remanescentes ou residuais, algumas competências foram expressamente discriminadas pela CF, como se vê dos §§ 2º e 3º do art. 25, [...]”



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Portanto, a matéria objeto do autógrafo de lei em epígrafe se insere no âmbito da competência residual do Estado.

Evidencia-se, assim, que o Projeto de Lei em comento guarda perfeita correspondência com os ditames da Constituição Federal e Estadual, de modo que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na hipótese.

**Nada obstante a constitucionalidade da norma, registro que a Lei Estadual n. 10.973/2019**, que *consolida a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público, no âmbito do Estado*, estabelece em seu art. 2º que deverá *"qualquer inclusão ou revogação de semana e/ou de dia/correlato comemorativo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração dos Anexos da presente Lei"*.

Desta forma, com a consolidação da legislação referente à instituição de comemorativos em âmbito estadual em uma única norma, *a matéria tratada no Autógrafo ora analisado, além de ir de encontro à previsão legal da Lei Estadual n. 10.973/2019, fica de fora do Anexo da referida norma*.

Nesta esteira, também **por razões de racionalidade legislativa**, sugiro o veto da norma, tendo em vista a consolidação da legislação referente à instituição de comemorativos em âmbito estadual, não havendo sentido em manter-se uma declaração de utilidade pública fora daquele diploma consolidador".

Essas são as razões que me levaram a **vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 14/2019, referente ao Projeto de Lei nº 334/2017**, as quais ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis.

Vitória, .....16..... de .....abril..... de 2019.

  
**JOSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado